

RESOLUÇÃO Nº 01/2018

Estabelece diretrizes operacionais para a avaliação do processo ensino-aprendizagem nos estabelecimentos de ensino de Educação Básica, Anos iniciais e finais, integrantes da rede municipal de ensino do Município de Tubarão

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TUBARÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei Nacional nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Municipal nº 1.842/94, de acordo com o Decreto nº 2.987/2013 que dispõe sobre o Regimento Interno que rege este Conselho e tendo em vista o deliberado na reunião extraordinária do dia 06 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Da Avaliação

Art. 1º A avaliação do processo ensino-aprendizagem, de responsabilidade do estabelecimento de ensino, seguirá as diretrizes estabelecidas na presente Resolução.

Art. 2º A avaliação do processo ensino-aprendizagem considerará, no seu exercício, os seguintes princípios:

I - Aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

II - Aferição do desempenho do aluno quanto à apropriação de conhecimentos em cada área de estudos e quanto ao desenvolvimento de competências, inclusive as socioemocionais.

Art. 3º A avaliação do rendimento do estudante será contínua e cumulativa, mediante verificação de aprendizagem de conhecimentos e do desenvolvimento de competências, inclusive as socioemocionais, em atividades de classe e extraclasse, incluídos os procedimentos próprios de recuperação paralela.

Art. 4º A avaliação do rendimento do estudante, inclusive das competências socioemocionais, será atribuída pelo professor do ano, da disciplina ou componente curricular, apreciada pelo Conselho de Classe.

Art. 5º A verificação do rendimento escolar e das competências socioemocionais basear-se-á em avaliação contínua e cumulativa, a ser expressa em conceito descritivo no primeiro ano do Ensino Fundamental e em notas nos demais anos do Ensino Fundamental, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o ano letivo preponderarão sobre os de exames finais.

§ 1º Na apreciação dos aspectos qualitativos deverão ser considerados a compreensão e o discernimento dos fatos e a percepção de suas relações; a aplicabilidade dos conhecimentos; as atitudes e os valores, a capacidade de análise e de síntese, além de outras competências comportamentais e intelectivas, e habilidades para atividades práticas.

§ 2º O Projeto Político Pedagógico deverá prever adequações curriculares e adoção de estratégias, recursos e procedimentos diferenciados, quando necessário, para a avaliação da aprendizagem dos estudantes com necessidades especiais.

Art. 6º Ter-se-ão como aprovados, quanto à assiduidade, os estudantes de frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) das horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 7º Ter-se-ão como aprovados quanto ao rendimento no Ensino Fundamental.

I – os estudantes que alcançarem os níveis de apropriação de conhecimento que no seu registro em notas não seja inferior a 70% (setenta por cento) dos conteúdos efetivamente trabalhados por disciplina;

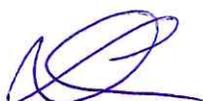
II – os estudantes com média bimestral inferior a 7,0 (sete) e que, após submetidos a exame final alcançarem 50 (cinquenta) pontos em cada disciplina, obedecendo-se, para o cálculo da nota que precisa na prova final, a fórmula $MB \times 7,0 + NF \times 3,0 = 50$ (onde MB=Media Bimestral e NF = Nota final que precisa na prova Final para ser aprovado);

Art. 8º Cabe a cada estabelecimento de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão do ano, diplomas e certificados de conclusão de curso, em atendimento à Resolução específica deste Conselho.

CAPÍTULO II

Da Recuperação de Estudos

Art. 09º Entende-se por recuperação de estudos o processo didático-pedagógico que visa oferecer novas oportunidades de aprendizagem ao aluno, imediatamente e com outras metodologias, para superar deficiências detectadas, principalmente, após aplicação de instrumentos de avaliação.



Art. 10 A recuperação de estudos será oferecida sempre que for diagnosticado, no aluno, rendimento inferior a 7,0 (sete) durante todo o processo regular de apropriação de conhecimentos.

§ 1º O resultado obtido na avaliação, após estudos de recuperação, em que o estudante demonstre ter superado as dificuldades, substituirá o anterior, quando maior, referente aos mesmos objetivos.

§ 2º O Projeto Político Pedagógico disporá sobre as modalidades da recuperação paralela, que devem ser oferecidas de forma concomitante aos estudos ministrados no cotidiano da escola, obrigatoriamente antes do registro das notas bimestrais.

§ 3º O professor deverá registrar no Diário de Classe ou no sistema online, além das atividades regulares, as atividades de recuperação de estudos, e seus resultados, bem como, a frequência dos estudantes e no sistema EducaWeb.

§ 4º Para atribuição de nota ou conceito descritivo, resultante da avaliação das atividades de recuperação paralela de estudos, previsto no parágrafo anterior, deverá ser utilizado o mesmo peso da que originou a necessidade de recuperação, prevalecendo o resultado maior obtido.

§ 5º As atividades de recuperação paralela deverão ser planejadas pelos professores, com a direção e/ou coordenação pedagógica (ou equivalente) da escola, quando tiver.

CAPÍTULO III **Da progressão nos Anos**

Art. 11 A progressão nos anos, por classificação, poderá ocorrer sempre que se constatarem altas habilidades ou atendimento pessoal das expectativas de aprendizagem referidas no *caput* do art. 6º, correspondentes a todos os componentes curriculares ou áreas de estudo oferecidas no ano em que o estudante estiver matriculado, exceto no 1º ano.

Art. 12 A proposição da progressão nos cursos ou anos iniciais e finais caberá ao estabelecimento de ensino, devendo ser ouvidos o estudante, os pais ou responsáveis.

Art. 13 A avaliação do estudante de que trata o art. 11 deverá ser planejada, elaborada e operacionalizada por banca constituída por membros do corpo docente, designados pela direção do estabelecimento de ensino, e ter o resultado apreciado pelo Conselho de Classe.

Parágrafo único: O estabelecimento de ensino deverá guardar, em seus arquivos, as atas específicas em que foi registrada, pela banca, a avaliação prevista no *caput* deste



artigo e em que foram apreciados, pelo Conselho de Classe, os resultados da citada avaliação.

CAPÍTULO IV

Da Classificação e Reclassificação

Art. 14 Entende-se por classificação/reclassificação, o posicionamento/reposicionamento do aluno que permita sua matrícula no ano adequado, considerando a relação idade/ano de seu itinerário formativo.

§ 1º A partir do segundo ano do itinerário formativo, além dos critérios de promoção e transferência, poderá ser efetuada a classificação ou reclassificação do estudante, independente de escolarização anterior, tomando por base sua experiência e grau de desenvolvimento pessoal.

§ 2º A reclassificação tomará como base as normas curriculares gerais, cuja sequência deve ser preservada, e se constatar apropriação de conhecimento por parte do estudante, coerente com o estabelecido no caput do art. 6º, a escola deverá proceder de conformidade com a normatização estabelecida neste Capítulo.

Do Conselho de Classe

Art. 15 O Conselho de Classe é instância deliberativa integrante da estrutura dos estabelecimentos de ensino e tem sob sua responsabilidade:

I - a avaliação do processo ensino-aprendizagem desenvolvido pelo estabelecimento de ensino e a proposição de ações para a sua melhoria;

II - a avaliação da prática docente, no que se refere à metodologia, aos componentes curriculares e à totalidade das atividades pedagógicas realizadas;

III - a avaliação dos envolvidos no trabalho educativo e a proposição de ações para a superação das dificuldades de aprendizagem;

IV - a avaliação das condições físicas, materiais e de gestão da unidade escolar que substanciam o processo de ensino e aprendizagem;

V - a definição de critérios para a avaliação e sua revisão, quando necessária;

VI - apreciar, em caráter deliberativo, os resultados das avaliações dos alunos apresentados individualmente pelos professores;



VII - decidir pela promoção ou retenção dos alunos.

Art. 16 O Conselho de Classe será composto:

I - pelos professores da turma/ano, incluindo todos os profissionais que atendem estudantes com deficiências, quando for o caso;

II - pela direção do estabelecimento de ensino ou seu representante;

III - pela equipe pedagógica;

IV – Pelos estudantes;

V - por pais ou responsáveis, quando for o caso.

Parágrafo único: O funcionamento e a composição da representação prevista nos incisos IV e V do Conselho de Classe deverá estar previsto no Projeto Político Pedagógico.

Art. 17 O Conselho de Classe será realizado, ordinariamente, por turma, bimestralmente, nos períodos que antecedem ao registro definitivo do rendimento dos estudantes no processo de apropriação de conhecimento e desenvolvimento de competências.

Art. 18 O Conselho de Classe poderá reunir-se extraordinariamente, convocado pela direção do estabelecimento de ensino, por 2/3 (dois terços) dos professores ou dos pais, quando for o caso, ou dos estudantes da turma.

Art. 19 Das reuniões do Conselho de Classe deverá ser lavrada ata, em livro próprio, com assinatura de todos os presentes.

CAPÍTULO VI

Da Revisão de Resultados e dos Recursos e sua Tramitação

Art. 20 Da decisão do Conselho de Classe referente aos resultados da avaliação anual final, se observada a não obediência ao disposto nesta Resolução ou demais normas legais cabe:

I - pedido de revisão do resultado junto ao próprio estabelecimento de ensino;

II - recurso à Fundação Municipal de Educação



III - recurso ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 21 Da decisão da Fundação Municipal da Educação, citada no art. 21, inciso II, caberá pedido de reconsideração ao Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único: O pedido de reconsideração de que trata o *caput* deste artigo será admitido somente em caso de permanência de ilegalidade no processo avaliativo.

Art. 22 Para instrução do recurso de que trata o inciso II do art. 21, desta Resolução, deverá ser impetrado pelo estudante, quando maior de idade ou por seu responsável legal, mediante requerimento acompanhado de:

I - registro de notas ou conceitos em boletim ou documento equivalente e;

II - resultado do pedido de revisão junto ao estabelecimento de ensino.

Art. 23 A Fundação Municipal de Educação, para fundamentação, análise e emissão de parecer, deverá requerer, junto ao estabelecimento de ensino, cópia dos seguintes documentos:

I - diário de classe, com registro da realização dos estudos de recuperação e seus resultados (notas parciais);

II - plano de ensino do professor da disciplina ou componente curricular em questão;

III - instrumentos avaliativos;

IV - atas das reuniões do Conselho de Classe;

Art. 24 O pedido de revisão, bem como dos recursos, de que trata o art. 21 deverá obedecer aos seguintes prazos:

I - pedido de revisão, 02 (dois) dias úteis após a divulgação dos resultados pelo estabelecimento de ensino;

II - o estabelecimento de ensino terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para julgar o pedido de revisão;

III - decorrido o prazo previsto no inciso anterior, o requerente terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para impetrar recurso junto à Fundação Municipal de Educação;

IV - a Fundação Municipal terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para julgar o recurso, após recebimento da documentação prevista no parágrafo único do art. 23;

V - o recurso ao Conselho Municipal deverá ser impetrado em até 5 (cinco) dias úteis, após divulgação oficial do parecer da Fundação Municipal de Educação.

VI - o Conselho Municipal de Educação terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para julgar o recurso.



Art. 25 O recurso será acolhido em instância superior unicamente na hipótese de haver sido rejeitado na imediatamente anterior.

Art. 26 Em todas as fases recursais é garantido ao recorrente amplo direito ao contraditório.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 27 Os estabelecimentos de Ensino Fundamental integrantes do Sistema Municipal de Educação, deverão adaptar seu Regimento e Projeto Político Pedagógico a esta Resolução, no que couber, com vigência a partir da data de sua promulgação.

Art. 28 A Fundação Municipal de Educação poderá baixar instruções complementares acerca desta Resolução.

Art. 29 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tubarão, 06 de dezembro de 2018.



LAURA ISABEL GUIMARÃES OPPA
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Tubarão